



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA D.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001012270 DE 1990

08-25,80

V. A. L. E. I. A. : PL

21-04-2010 10:00 DE 11:00:00

FREQUENTE: VEREADOR

WELTON RODRIGUEZ

*
1

S. V. I. N. T. A

DISPÕE SOBRE O USO DO SÍMBOLO TRADICIONAL DA CIDADE DE SÃO PAULO,
PELO PODER EXECUTIVO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

L. E. I. D. E

BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Municipal de São Paulo
11.04.2010 10:00:00





DIGITADO
A. T. M.

Fecha n.º	03	de proc.
n.º	125	de 19 93
xc		

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

ÀS 10 H 00 MIN 18 MAR 1993

01 - PL

01-0125/93-0

CONSTITUIÇÃO E LEIS
POLÍTICA URBANA METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o

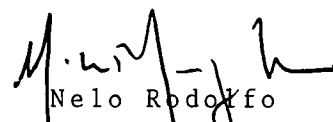
Uso do símbolo tradicional da
cidade de São Paulo pelo Poder
Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º O Executivo Municipal deverá colocar obrigatoriamente nas placas das obras, programas educacionais, publicidade, serviços e campanhas da administração pública direta e indireta, fundações e demais órgãos controlados pelo Poder Público o símbolo tradicional do Município de São Paulo conforme o artigo 1º parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Art.2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de março de 1993.


Nelo Rodolfo
Vereador

AJFB/TFP



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
N.º	125	do 19_93
ELC		

J U S T I F I C A T I V A

Várias administrações municipais usam o logotipo de sua campanha eleitoral das mais variadas maneiras durante a sua gestão, para promover o partido ou o prefeito.

Precisamos entender que a propaganda oficial é coisa muito séria não servindo de plataforma política para certas agremiações partidárias. Assim sendo estamos apresentando este projeto de lei que visa acabar com este tipo de artimanha.

Só poderá ser colocado em qualquer divulgação que o Executivo Municipal fizer o emblema tradicional do nosso brasão com os dizeres " Non Ducor Duco ".

M. A.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....0125.....93.....16, 03.....93.....(a).....

Ào

Senhor Assessor Chefe,

Consta sobre o assunto, Lei. nº 10260/87.

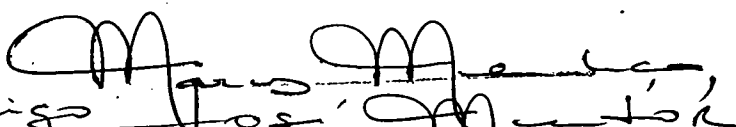
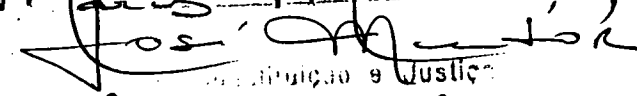
23/03/93

Isabel Cavalc
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 30/3/93

[Signature]
LUIZ ANELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 3/3/93 às 12:00 hs
70

Ao Nobre V. 
para rel. 
em 05 abril de 19. 93

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04205

Em 12/04/93

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do proc.
N.º	125	de 1993
O funcionario	Ep	

**PARECER
0143/93**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 125/93

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Melo Rodolfo, visa dispor sobre o uso do brasão do Município nas placas das obras municipais, programas educacionais, publicidade, serviços e campanhas institucionais.

A matéria não apresenta óbices de ordem legal, encontrando amparo no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e nos artigos 1º, parágrafo único; 13, inciso I; e 85, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e melhor traduzir o objetivado pelo ilustre Vereador, segerimos o seguinte Substitutivo:

Substitutivo /93 ao P.L. nº 125/93

Dispõe sobre o uso do Brasão do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do p.m.
N.º 125 de 1993
O funcionário Jp

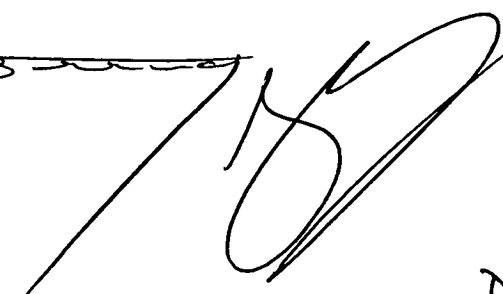
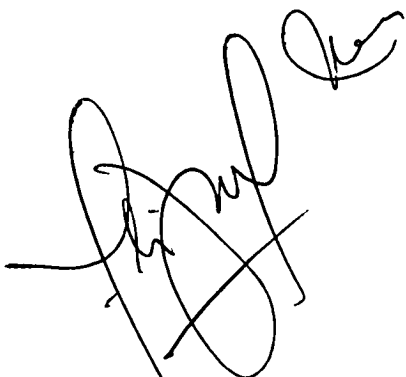
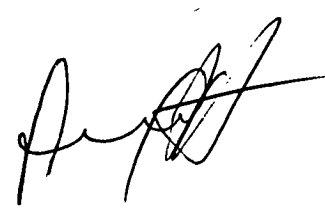
Art. 19 - Na publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundacional e órgão controlado pelo Poder Municipal, somente poderá ser utilizado como símbolo o Brasão do Município.

Art. 29 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12/4/93

Relator

(aba)

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15 / 04 / 19 93
pagina 41 coluna 2ª/3ª
conferido: 

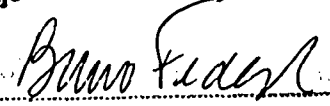
A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 15/04/93



ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

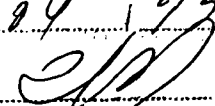
Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 16/04/93 às 14:00 hs.

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

AO NOBRE VEREADOR 

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

15/04/93

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06	do proc.
N.º 125	de 1993
O funcionário	SP

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 03/05/93

Ver. Bruno Feder

Relator

Deferido

Ver. Zulaide Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de

Folha n.º 07	do proc.
N.º 125	de 1993
O funcionário	<i>JP</i>

PARECER
0293/93

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 125/93

De autoria do Vereador Nelo Rodolfo, o presente Projeto de Lei, nº 125/93, visa obrigar o Executivo Municipal a colocar nas placas das obras, programas educacionais, publicidade, serviços e campanhas da administração pública direta e indireta, fundações e demais órgãos controlados pelo Poder Público Municipal, o símbolo tradicional do Município.

A Comissão de Constituição e Justiça, ainda que tenha opinado pela legalidade da propositura, apresentou substitutivo ao Projeto, onde procurou dar uma mais adequada redação técnica-legislativa aos objetivos do autor. Assim, acrescentou ao corpo do texto que o símbolo a ser utilizado na comunicação acima elencada será o Brasão do Município, conforme citado pelo autor na Justificativa do Projeto.

Quanto ao mérito, somos inteiramente favoráveis à propositura.

A Constituição Federal e a própria Lei Orgânica dos Município proíbe que se utilize em publicidade do gênero aqui tratado qualquer nome, símbolo ou imagem que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos. No entanto, observamos que, utilizando-se de elaboradas e sutis imagens, os governantes acabam de uma forma ou outra burlando a lei, estabelecendo efetivamente uma correlação publicitária entre as realizações do governo e os seus nomes.

Dessa forma, em se adotando o brasão do Município como elemento imagético único para a publicidade governamental, estaremos dando uniformidade aos diferentes governos que se sucederem na condução do Município, impedindo assim os governantes de se utilizarem inadequadamente da máquina governamental para promoção pessoal.



Câmara Municipal de

Folha n.º	08	do proc.
N.º	125	da 19
O	funcionário	

. 2 .

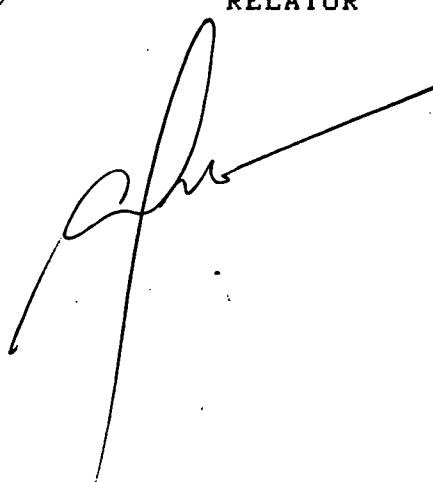
Favorável portanto nossa posição ao Projeto de Lei aqui tratado, em especial ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 05/05/93


PRESIDENTE


RELATOR

DC

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 07/05/93 pág. 32

coluna 3ª conferido: A

A Douta Comissão de

Administração Pública

Em, 07/05/93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de

Administração Pública

Em 7/5/93 as 16:00 h.

Ao nobre Vereador Alex Fera Neto

para relatar. Regimentalmente até

Sala da Comissão de Administração Pública

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO

SEGUE Juntado nesta data para informação, rubricar

folha n.º 09 14/05/93 a) JRS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do proc.
n.º	125	de 1993

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 125/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

14/05/93.

RELATOR.

ALET

DEFIRO, EM 14/05/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Câmara Municipal de

Folha n.º	10	do pros.
n.º	125	de 1993

São Paulo

24/5

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 125/93

De iniciativa do Nobre Vereador Nelo Rodolfo, o projeto de lei 125/93 dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do Brasão do Município nas placas das obras, programas educacionais, publicidade, serviços e campanhas da administração direta e indireta, fundações e demais órgãos controlados pelo Poder Público.

Justifica o Nobre Autor da propositura que, após eleitos, os prefeitos fazem uso indevido dos símbolos de suas campanhas políticas ou de seus partidos, colocando-os nas placas das obras e de outros serviços prestados à população.

Muito oportuna a iniciativa apresentada. Nossa Lei Orgânica e a própria Constituição Federal proíbem que constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

Efetivamente, quem presta os serviços e realiza as obras reivindicadas pela população é a entidade pública, no caso a Prefeitura ou qualquer outro órgão a ela subordinado, e não o administrador que a representa no lapso de tempo do mandato para o qual foi eleito.

Por todo o exposto, esta Comissão entende que a propositura deve prosperar e ser apreciada pelo Egrégio Plenário, porém, na forma do substitutivo proposto pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, o qual adequou-a à melhor técnica de elaboração legislativa.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 24/5/93

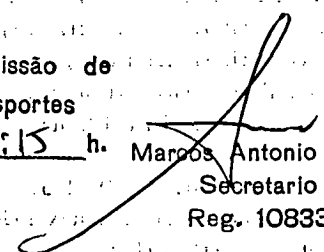
PRESIDENTE

Alex Freua Neto
ALEX FREUA NETO
RELATOR

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 28/05/93

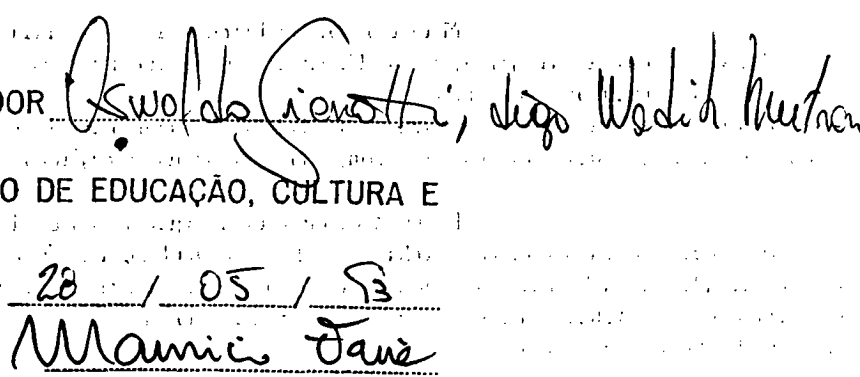

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes

Em 28/05/93 às 16:15 h. 
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

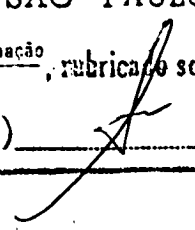
AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

28 / 05 / 93

Mamico Faria
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data ^{para informação} documento, rubricado sob

folha n.º 11 / 02 / 06 / 93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
N.º 125 de 1953
O funcionário

PARECER
0514/93

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 125/93.

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Nelo Rodolfo, dispõe sobre o uso do Símbolo Tradicional da Cidade de São Paulo pelo Poder Executivo.

Há substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

A proposta é meritória, uma vez que faria cumprir de uma vez por todas o dispositivo constitucional que veda a utilização dos meios oficiais para a autopromoção.

Os símbolos das administrações são, maliciosamente, uma forma de autopromoção.

Dessa forma, a Comissão opina favoravelmente à matéria.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 2/6/93.

Manic Foni
- Presidente

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

de 4 / 6 / 19 53
pagina 54 columna 1
conferido:

~~Marcos Antonio Silva~~
~~Secretario~~
~~Reg. 10833~~

Presidente

5. Cópia, juntada nesta data ^{depoimento do Sr. Interrogado} ~~depoimento~~ verificadas as
folhas de nº 12, 15, 06/93 n) 



Câmara

PARECER
0642/93

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 125/93

Folha n.º 102 do proc
n.º PL 125 de 1993
o funcionário

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, dispor sobre o uso do símbolo tradicional da Cidade de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à matéria, deixando claro que somente poderá ser usado o brasão do Município na publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da Administração pública direta, indireta fundacional e órgãos controlados pelo Poder Municipal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15 de junho de 1993.

Presidente

Relator

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 17/06/93 pág. 53

coluna 1ª conferido: 21

A A.T.M.

Em, 17/06/93

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 125 de 19 93 16.03.93 (a) Maniôf

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. oncerado ci 13 fls.

Arquivo em 14-01-97

O Func.º [Signature]

LEA ANGELICA MARIA GUMALSKAS
Documentalista





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

13

do processo n°

125

de 19

93

16

03

93

(a)

Maniê?

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	13 fis.
Arquivo em	14-01-97
O Func.º	ANGÉLICA MARIA GUMAIUSKAS
	Documentalista

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º
Em/...../.....
(a)